



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

LEI nº 018/97

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA O ANO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI,

**CAPÍTULO I**  
**Das Diretrizes Gerais**

Art.1º - Ficam estabelecidas nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município relativos ao exercício financeiro de 1998.

Art.2º - No Projeto de Lei Orçamentaria, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes em julho de 1997.

Art.3º - Durante a execução orçamentaria a atualização monetária da receita estimada e da despesa fixada deverão obedecer os índices previsto pelo Governo Federal.

Art.4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**CAPÍTULO II**  
**Das Metas e Prioridades da Administração**

Art.5º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1998, são aquelas constantes do plano de trabalho demonstrado em anexos próprios, indicando os projetos e atividades do Governo, obedecidos a classificação funcional programática.

**CAPÍTULO III**  
**Das Diretrizes Específicas do Orçamento Anual**

Art.6º - O orçamento anual constará, do Orçamento Geral do Município (orçamento programa), compreendendo:



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

**01. - PODER LEGISLATIVO**

01.1 - Câmara Municipal

**02. - PODER EXECUTIVO**

02.2 - Gabinete do Prefeito

02.3 - Secretaria de Administração

02.4 - Secretaria de Finanças

02.5 - Secretaria de Educação e Cultura

02.6 - Secretaria de Saúde e Assistência Social

02.7 - Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

02.8 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Parágrafo Único - As unidades orçamentarias estão de acordo com a Lei Orçamentaria vigente.

Art.7º - As despesas com custeio administrativo e operacional, sofrerá variação de acordo com os índices oficiais e aos créditos correspondentes no vigente orçamento no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços e as novas atribuições recebidas no decorrer do exercício.

Art.8º - É vedada a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa:

I - O início de programa ou projeto não incluídos no orçamento anual;

II - A realização de operações de créditos que excedam o montante da despesa de capital;

III - A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, exclusive aqueles determinados pela Constituição Federal;

IV - A abertura de créditos adicionais sem autorização prévia do Poder Legislativo;

V - A realização de despesas que excedam os créditos orçamentários;

VI - A concessão e utilização de créditos ilimitados.

Art.9º - A classificação da receita e a natureza da despesa obedecerá as seguintes diretrizes:

**1. RECEITAS CORRENTES**

Receita Tributária

Receita Patrimonial

Receita de Serviços

Transferencias Correntes

Outras Receitas correntes



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

**2. RECEITAS DE CAPITAL**

Operações de Crédito  
Alienação de Bens  
Transferências de Capital

**3. DESPESAS CORRENTES**

Despesas de Custeio  
Transferências Correntes

**4. DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferências de Capital

§ 1º - As despesas orçamentárias, obedecerão a classificação por função, programa, sub-programa, projetos e atividades.

§ 2º - A alocação dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, obedecerá ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art.10 - Não poderá ser incluída na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas a conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública.

Art.11 - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, abertos por decreto do Poder Executivo, atenderão no que couber, o exigido no orçamento e na Legislação específica.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Disposições Finais**

Art.12 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art.13 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção do Prefeito até o dia 30 de novembro de 1997, será obedecida a Lei Orgânica do Município no que concerne a matéria e a Legislação vigente do País.



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDÍFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA, EM 23 DE OUTUBRO DE 1997

  
**OSCAR FERREIRA DE MELO SOBRINHO**  
*Prefeito Municipal*